



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 04/2024

Proponente: Joanna Zilda dos Santos Pitta, Maria Eduarda Bruch Reck, Maria Eduarda Cargnin Leite

Assunto/ementa: ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º 3º E 5º, DA LEI Nº 8473/2010 - INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 04/2024, apresentado pelas vereadoras Joanna Zilda dos Santos Pitta, Maria Eduarda Bruch Reck, Maria Eduarda Cargnin Leite, dispõe sobre a alteração dos artigos 1º, 2º 3º e 5º, da Lei Ordinária nº 8473/2010, que institui medidas de prevenção e combate ao bullying escolar. As modificações possuem como objetivo a introdução do combate ao cyberbullying.

O cyberbullying, definido como o uso de tecnologias digitais, como a Internet e dispositivos móveis, para assediar, ameaçar, envergonhar ou de outra forma prejudicar uma pessoa, representa um desafio crescente no contexto educacional e da saúde mental de crianças.

Nesse viés, esta alteração visa a melhoria da saúde mental, a fim de desenvolver ambientes educacionais mais seguros, fortalecendo as relações sociais e promovendo uma cultura de respeito.

II - Da fundamentação jurídica

Utilizando como base o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores é competência específica da **Comissão de Constituição e Justiça**, opinar sobre a **admissibilidade das proposições**, apontar os aspectos de **constitucionalidade preventiva** frente à Constituição do Estado de Santa Catarina e pronunciar-se quanto à **admissibilidade e o mérito dos projetos de resolução** que tratem do Regimento Interno deste Poder.

O projeto de lei em pauta possui o propósito de alterar e adicionar artigos na Lei Ordinária nº 8473/2010, de Florianópolis. A justificativa apresentada é **plausível em relação ao tema e há coerência na proposição**. A proposta visa estabelecer diretrizes para a prevenção e combate ao cyberbullying, promovendo um ambiente digital mais seguro.

Considerando o impacto negativo do cyberbullying na saúde mental e no bem-estar das vítimas, a iniciativa deve ser tratada com urgência. Na justificativa, é ressaltado o **papel dos legisladores como fiscalizadores em relação a mudanças no âmbito tecnológico e suas diferentes formas de assédio. Logo, a proposição é admissível e apropriada.**

No viés jurídico, são expostas legislações que corroboram com o tema, como a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, **inclui os crimes de bullying e cyberbullying no Código Penal** com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes em todos os espaços e circunstâncias. Esta legislação cita que o governo local deve estabelecer medidas de proteção para as crianças e adolescentes na área escolar:

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, devem ser implementadas pelo **Poder Executivo Municipal e**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Constituição e Justiça

do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

Art. 3º É de **responsabilidade do poder público local** desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

A referida lei, transforma os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como sequestro e a indução à automutilação em hediondos.

Para reforçar o entendimento em relação a violação da imagem e privacidade dos jovens e crianças que pode ser associada ao meio digital, a **Constituição Federal de 1988**, prevê em seu artigo 5, inciso X, a garantia da **inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas e o direito à privacidade**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A proposta não fere os princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; tampouco a Constituição Federal de 1988 ou qualquer outro aspecto legal.

III - Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Florianópolis se manifesta pela **admissibilidade e constitucionalidade** do projeto de Lei.

Florianópolis, em 31 de maio de 2024.

Vitor Hoffmann Vianna

Comissão de Constituição e Justiça